



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 05/18

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 3ª EM: 25/01/18

PROCESSO : Nº 1413/2016

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : STELA MARISTRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

AUTUANTE : EDINA CRISTINA SILVA GOMES

RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: Tributário – ICMS – Obrigação Principal – Diferencial de Alíquota – Falta de Pagamento – Diligência ao Contribuinte – Documentos Fiscais Chancelados no Fronteira – Auto de Infração – Impugnação – Mercadorias Destinadas a Exportação – Prova Documental – Recurso de Ofício Conhecido e Desprovido – Infração não Configurada – Autuação Improcedente - Decisão por unanimidade dos presentes com direito a voto.

RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo Fiscal iniciou-se com a lavratura do Auto de Infração - Estabelecimento n. 002860/2016, fls. 02/03, em 29/11/2016, em desfavor de STELA MARIS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, imputando-lhe a infração de "Falta de Pagamento do Diferencial de Alíquota de Documentos Fiscais Chancelados na Fronteira", pois, durante procedimento fiscalizatório apurou-se tal infringência praticada pelo sujeito passivo.

A irregularidade foi identificada como infringência ao art. 75, do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor da operação, conforme previsto no art. 69, I, "a" da Lei n. 059/93.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação, conforme fls. 02/012, dos autos.

A autuada foi notificada para recolher o crédito tributário e/ou apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentou impugnação tempestiva, conforme fls. 016, com os argumentos, pedidos e, em síntese requer:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1413/2016

fls. 02

- a) a exclusão dos débitos;
- b) cobrança indevida, pois, mercadorias foram exportadas.

A impugnante juntou documentos a fim de provar o alegado conforme fls.018/031, dos autos. Ato contínuo, foi feita juntada de documentos, conforme fls. 034/199 que comprovam a exportação.

O julgador singular ao analisar os documentos acostados ao Autos julga IMPROCEDENTE o AI n. 002860/2017, conforme Decisão n. 125/2017 fls. 200/205, dos autos, que em síntese:

- a) não restou configurada a irregularidade;
- b) ação fiscal prejudicada;
- c) e, finalmente decide pela exclusão da exação formulada na inicial.

A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular fls. 207. Decisão contrária ao erário foi apresentado Recurso de Ofício, fls.205, dos autos. Sendo encaminhado o presente processo para julgamento do Recurso de Ofício.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal do Estado que emite Parecer n. 103/2017/CAF/PGE/RR fls. 210/213, em que tece seus comentários e conclui pelo conhecimento e desprovemento do Recurso de Ofício. Assim, corroborando pela manutenção da Decisão do julgador singular, ou seja, pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração n. 002860/2016.

É o Relatório.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1413/2016

fls. 03

DOS FUNDAMENTOS DO VOTO

Ao analisar os autos do processo verifica-se que a irregularidade ora denunciada não restou configurada, pois, conforme relatos, a acusação está lastreada na "Falta de Pagamento do Diferencial de Alíquota de Documentos Fiscais Chancelados na Fronteira". Assim, infringindo o art. 75 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4. 335-E/2001.

A irregularidade descrita no AI n. 002860/2016, em tela, aponta que o trabalho fiscal teve como finalidade diligenciar junto ao contribuinte visando à regularização das omissões de fronteira. E, que quando solicitada a documentação fiscal comprobatória do recolhimento esta foi cumprida de forma parcial o que culminou com a lavratura do Auto de Infração.

Com base na irregularidade o Fisco Estadual autuou a empresa pela infringência. No entanto, existem as especificidades, as quais tratam das operações com fim específico de exportação, conforme disposto no art. 4º, do RICMS/RR. Então, vejamos:

Art. 75. Os contribuintes do ICMS localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, ficam sujeitos ao recolhimento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham a realizar no território deste Estado.

Art. 4º. O imposto não incide sobre:

[...]

II – operações e prestações que destinem ao exterior, mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados, ainda que semi-elaborados, ou serviços utilizados para realizar a operação;

[...]



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1413/2016

fls. 04

§3º. Equipara-se às operações de que trata inciso II, a saída de mercadoria realizada com fim específico de exportação para o exterior destinada a:

I – empresa comercial exportadora, inclusive trading ou outro estabelecimento da mesma empresa, desde que devidamente habilitado junto ao órgão competente para operar na condição de exportador;

[...].

Destarte, o estabelecimento, que não efetivar num prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a exportação sujeita-se ao recolhimento do imposto com seus acréscimos legais, inclusive multa. Deverá, portanto, para fins de comprovação junto ao fisco, registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação toda documentação e informações necessárias à operação, arts. 704-U e 704-V, do RICMS/RR.

Nesse caminhar, verificou-se que o ICMS Diferencial de Alíquota, neste caso específico, não é devido. Pois, as mercadorias foram exportadas sendo apresentado a documentação comprobatória da exportação, conforme fls. 093 e fls 094/199, dos autos.

Assim, não configurada a irregularidade apontada na inicial. Ação fiscal prejudicada por ter sido comprovada a exportação

O VOTO

O presente Processo Administrativo Fiscal trata de uma infração não configurada, pois, não restou caracterizada a irregularidade, ou seja, a “Falta de Pagamento do Diferencial de Alíquota de Documentos Chancelados na Fronteira”. Os documentos fiscais e demais informativos que embasam a ação fiscal não comprovam a irregularidade cometida pelo contribuinte quando da realização da operação de aquisição das mercadorias inexistindo, portanto, neste contexto, a infração à legislação tributária estadual relacionada a esta operação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1413/2016

fls. 05

Assim, conhecer e desprover o Recurso de Ofício, mantendo a Decisão do julgador monocrático, ou seja, pela “Improcedência” do Auto de Infração n. 002860/2016 e, como consequência a exclusão da cobrança da exação. Pois, o contribuinte quando da realização das operações não infringiu o que determina o art. 75, do RICMS/RR

Logo, as mercadorias foram exportadas, o que prejudica a ação fiscal descaracterizando o ato administrativo.

Pelo exposto, VOTO para que seja mantida a Decisão de Primeira Instancia que julgou “Improcedente” o Auto de Infração n. 002860/2016. Voto, ainda, de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado Coordenadoria Fiscal.

É o Voto.

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1413/2016

fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **STELA MARIS TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando improcedente o Auto de Infração nº 002860/2016, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 30 de janeiro de 2018.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado
